



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720179/2011-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

**ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.**

Súmula CARF n° 02. Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de legalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

**CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.**

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Recurso Voluntário que se opõe a decisão proferida no Acórdão **0943.494 5ª Turma da DRJ/JFA** onde, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem representar o iter processual até a decisão recorrida transcrevemos parte do relatório da mesma:

"Trata-se de processo de Auto de Infração, DEBCAD 37.345.3345, no valor de R\$ 443.788,70 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), relativo às contribuições sociais a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social, e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 06/2007 a 12/2008.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 13/18, a Prefeitura Municipal declarou nas GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das competências 06/2007 a 13/2008, no campo RAT, a alíquota de 1% (um por cento) para cálculo da contribuição devida, quando deveria ter declarado a alíquota de 2% (dois por cento), em razão da publicação do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Além disso, foi lançada a contribuição patronal incidente sobre a remuneração da Vice-Prefeita, paga em folha complementar, no período em que esta substituiu o Prefeito Municipal em suas funções.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por via postal em 24/08/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 89, e apresentou impugnação em 19/09/2011, juntada às fls. 93/140, alegando, em síntese, o que vem abaixo descrito.

Inicialmente, discorre acerca da contribuição ao RAT, sua previsão, finalidade, alíquotas e bases de cálculo. Discorre ainda acerca da definição de atividade preponderante e a possibilidade de sua individualização por estabelecimento da empresa.

Em seguida, discorre acerca da determinação dos graus de risco das atividades preponderantes e seus reflexos na determinação das alíquotas aplicáveis, observadas as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009.

Argui que a discussão acerca da legalidade do referido Decreto está em aberto, em razão das alegações de ausência de motivação e ofensa aos princípios da publicidade e da proporcionalidade.

Afirma a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do RAT, considerando a criação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP).

Argui que o mencionado Decreto nº 6.957/2009, em descompasso com o objetivo institucional do FAP, alterou as regras para sua aplicação, acompanhamento e avaliação.

Discorre acerca da metodologia de cálculo do FAP, criticando-a. Em relação ao enquadramento, aduz que a atividade preponderante da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, que envolve a maioria da mão de obra a seu serviço, é de ensino, considerada de risco leve, sendo correta a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).

Alega que, por outro lado, extraíndo-se a atividade preponderante de ensino, a Prefeitura está enquadrada como Administração Pública em Geral, no Anexo V do RPS, sujeita à alíquota de 2% (dois por cento).

Entende estar correto o enquadramento do grau de risco do Município como risco leve, uma vez que a atividade preponderante é aquela que ocupa a maior parte dos empregados, nos termos do § 3º do art. 202 do RPS, devendo, portanto, ser afastada a classificação genérica prevista pela norma, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Cita decisões judiciais e requer a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário apresenta exposição quanto a competência das instâncias administrativas para incursão meritória no que se refere a justa medida de definição do FAP, fundamentando tal argumentação no disposto na Súmula 473 do STF. Em seguida segue apresentando argumentação quanto a ilegalidade das alíquotas atribuídas ao município, renovando aquilo que dissertou na impugnação.

Não consta do recurso discussão quanto ao lançamento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração da Vice-Prefeita, paga em folha complementar, no período em que esta substituiu o Prefeito Municipal em suas funções

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 13/18, a Prefeitura Municipal declarou nas GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das competências 06/2007 a 13/2008, no campo RAT, a alíquota de 1% (um por cento) para cálculo da contribuição devida, quando deveria ter declarado a alíquota de 2% (dois por cento), em razão da publicação do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Além disso, foi lançada a contribuição patronal incidente sobre a remuneração da Vice-Prefeita, paga em folha complementar, no período em que esta substituiu o Prefeito Municipal em suas funções.

Com relação a remuneração da Vice-Prefeita relativa a contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ha mesma, já na impugnação não foi tratada, não sendo portanto objeto de recurso conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, estão no centro das discussões a inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como a definição da adequada da alíquota RAT aplicável as atividades do Recorrente nas competências 06/2007 a 13/2008, entendendo o Recorrente que o adequado seria 1% (um por cento) para cálculo da contribuição devida, e não a alíquota de 2% (dois por cento), eis que a principal atividade exercida é educacional. Por fim, em decorrência da decisão de piso, a competência deste colegiado para definir a alíquota relativas ao RAT está abarcada nas argumentações recursais.

O presente processo não trata de FAP, sendo tal temática abordada pelo Recorrente como elementos de defesa onde traça um paralelo entre essas duas contribuições visando fundamentar sua tese de que exista "a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do RAT, considerando a criação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP)".

Em seguida, discorre acerca da determinação dos graus de risco das atividades preponderantes e seus reflexos na determinação das alíquotas aplicáveis, observadas as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, arguindo que a discussão acerca da legalidade do referido Decreto está em aberto, em razão das alegações de ausência de motivação e ofensa aos princípios da publicidade e da proporcionalidade.

Sustenta sua tese de ilegalidade da alíquota de RAT em razão da metodologia de calculo do FAT que, segundo sustenta, impacta na definição do RAT de maneira ilegal.

No que concerne as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e de outras normas citadas pelo Recorrente quanto a instituição da RAT, como bem observou a decisão recorrida, o Art. 26A do Decreto nº 70.235/72 exclui a avaliação

de ilegalidade e inconstitucionalidade do âmbito de competência deste colegiado. No mesmo sentido é a Súmula CARF nº 02:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, não merecem prosperar os protestos do Recorrente neste ponto.

No presente caso foi aplicada a alíquota de RAT foi aquela aplicável a administração pública em geral (84.11-6/00), não tendo o recorrente comprovado a existência de outros órgãos com CNPJ próprio que permita a aplicação de alíquota diversa da aplicada.

Mesmo depois de citado tal fato na decisão de piso, não logrou êxito em demonstrar que, considerando a totalidade dos trabalhadores a seu serviço, preponderariam aqueles que realizam atividade laborativa educacional.

Dada a falta de provas hábeis e idôneas a demonstrar que, a atividade preponderante seria a educacional, eis que o único documento juntado as fls 104/139, (Relação de Funcionários Educação), relacionando trabalhadores ativos e inativos, efetivos e contratados, em atividade ou afastados, sendo indicadas suas funções: professor, secretário escolar, servente de obras, gari, digitador, auxiliar de serviços, entre outras, não restando claro que tal relatório representa a totalidade dos trabalhadores a serviço da prefeitura, conforme já observado na decisão recorrida.

O relatório Fiscal assevera que seriam outras as atividades preponderantes e, por consequência, sem a prova para sua desconstituição, não merece acolhimento o recurso, ante a todas as demais atividades vinculadas a prefeitura, sem inscrição autônoma no CNPJ.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza